



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992588 - RN (2022/0080525-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLIFFER FERREIRA DA GAMA MELLO
ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com ação de cobrança ajuizada contra a União, objetivando o pagamento do auxílio-transporte no valor integral das despesas realizadas pelo trabalhador. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação. O recurso especial foi inadmitido no STJ.

II - Em que pese o apontamento princípios da eficiência e da economicidade administrativa – em seus respectivos fundamentos constitucionais – tenha sido feito para reconhecer o direito da União de alterar a forma de cálculo do auxílio-transporte objetivando o menor custo; não se impugnou, pela via recursal extraordinária, o fundamento do acórdão recorrido de que tais princípios, de cunho constitucional, devem ser lidos à luz da viabilidade prática dos meios de transporte existentes para o trajeto em questão. Tal circunstância, de caráter constitucional, ultrapassa a competência desta Corte e sob essa perspectiva incide o óbice da Súmula n. 126 do STF, reconhecido na decisão monocrática agravada.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, outros óbices de admissibilidade impedem o conhecimento do recurso especial interposto. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado ou sua relevância para a solução da controvérsia.

IV - Note-se a parte indica genericamente que houve omissão quanto aos dispositivos de lei alegados nos embargos de declaração, mas não especifica os dispositivos, o conteúdo normativo que pretendia ver analisado e sua relevância para a alteração da conclusão alcançada na origem. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF." (REsp n. 1.653,926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

V - Quanto às teses de mérito – de que a coisa julgada opera efeitos *rebus sic standibus*, superveniência de situação fática que altera as premissas do julgamento, enriquecimento ilícito por decorrência de tais circunstâncias –, bem como a violação de artigos de lei a elas relacionados, nota-se que tais alegações não foram objeto de análise pela Corte de origem. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Frise-se que a alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que mesmo os temas que se revestem de tal característica dependem de prequestionamento. Confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022; AgInt no REsp n. 1.960.877/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.

VII - Ainda, a análise quanto a aspectos relativos à existência ou não de via de transporte alternativo não considerada, bem como de seus valores, para alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto a tais aspectos ou mesmo aferição de eventual ocorrência de enriquecimento ilícito do beneficiário do auxílio-transporte evidentemente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois não se apontou qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria e não ficou evidenciada a similitude fática e

jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos, tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se reconhece do recurso pela divergência quando a controvérsia recursal, semelhante àquela também impugnada com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, estiver obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992588 - RN (2022/0080525-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLIFFER FERREIRA DA GAMA MELLO
ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com ação de cobrança ajuizada contra a União, objetivando o pagamento do auxílio-transporte no valor integral das despesas realizadas pelo trabalhador. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação. O recurso especial foi inadmitido no STJ.

II - Em que pese o apontamento princípios da eficiência e da economicidade administrativa – em seus respectivos fundamentos constitucionais – tenha sido feito para reconhecer o direito da União de alterar a forma de cálculo do auxílio-transporte objetivando o menor custo; não se impugnou, pela via recursal extraordinária, o fundamento do acórdão recorrido de que tais princípios, de cunho constitucional, devem ser lidos à luz da viabilidade prática dos meios de transporte existentes para o trajeto em questão. Tal circunstância, de caráter constitucional, ultrapassa a competência desta Corte e sob essa perspectiva incide o óbice da Súmula n. 126 do STF, reconhecido na decisão monocrática agravada.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, outros óbices de admissibilidade impedem o conhecimento do recurso especial interposto. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado ou sua relevância para a solução da controvérsia.

IV - Note-se a parte indica genericamente que houve omissão quanto aos dispositivos de lei alegados nos embargos de declaração, mas não especifica os dispositivos, o conteúdo normativo que pretendia ver analisado e sua relevância para a alteração da conclusão alcançada na origem. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF." (REsp n. 1.653,926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

V - Quanto às teses de mérito – de que a coisa julgada opera efeitos *rebus sic standibus*, superveniência de situação fática que altera as premissas do julgamento, enriquecimento ilícito por decorrência de tais circunstâncias –, bem como a violação de artigos de lei a elas relacionados, nota-se que tais alegações não foram objeto de análise pela Corte de origem. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Frise-se que a alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que mesmo os temas que se revestem de tal característica dependem de prequestionamento. Confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022; AgInt no REsp n. 1.960.877/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.

VII - Ainda, a análise quanto a aspectos relativos à existência ou não de via de transporte alternativo não considerada, bem como de seus valores, para alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto a tais aspectos ou mesmo aferição de eventual ocorrência de enriquecimento ilícito do beneficiário do auxílio-transporte evidentemente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois não se apontou qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria e não ficou evidenciada a similitude fática e

jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos, tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se reconhece do recurso pela divergência quando a controvérsia recursal, semelhante àquela também impugnada com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, estiver obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com ação de cobrança ajuizada por Cliffer Ferreira da Gama Mello contra a União objetivando o pagamento do auxílio-transporte no valor integral das despesas realizadas pelo trabalhador.

Valor dado à causa: R\$ 9.469,67 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2020.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento à apelação, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Processual Civil e Administrativo. Pedido de efeito suspensivo à Apelação indeferido. Ação Ordinária para estabelecer o cálculo do valor de auxílio-transporte para o servidor com base no parâmetro fixado nos autos do pje n.º 0504375-71.2013.4.05.8401 [13ª Vara Federal/RN]. A União pode alterar o parâmetro de cálculo, objetivando um meio menos oneroso. Princípios da Eficiência e da Economicidade. O critério de utilização dos valores

praticados pelo aplicativo UBER ou 99POP mostram-se inviáveis, dada a volatilidade dos preços praticados por estas plataformas de transporte. Sentença mantida. Precedente desta Quarta Turma. Apelação improvida.1. A União apela com pedido de efeito suspensivo contra sentença que deferindo a antecipação dos efeitos de tutela, julgou procedente o pedido, para condená-la a restabelecer em favor do(a) autor(a), para fins de cálculo do valor de auxílio-transporte, o parâmetro fixado nos autos do pje n.º 0504375-71.2013.4.05.8401 [13ª Vara Federal/RN], e pagar as diferenças decorrentes mediante processo de liquidação, bem como fixar os honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.2. Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo à apelação, em razão da ausência de elementos que evidenciem o perigo de dano e a probabilidade do direito do recorrente. O douto julgador ao deferir a antecipação da tutela na douda sentença, observou que o pedido autoral baseava-se nos parâmetros já estabelecidos nos autos do pje n.º 0504375-71.2013.4.05.8401 (13ª Vara Federal/RN), para fins de cálculo do auxílio transporte. Ademais, no pedido de tutela antecipada do autor, além de emergir o requisito da verossimilhança das alegações, resta incontroverso o periculum in mora, que decorre do imediato prejuízo à percepção de parte do salário.3. A questão submetida a julgamento consiste em verificar a possibilidade da União utilizar-se dos valores do transporte do aplicativo Uber ou de outros aplicativos de mobilidade urbana para fins de servir como parâmetro financeiro para o cálculo do auxílio-transporte, independente do critério adotado na ação ordinária, a qual fixou como parâmetro o cálculo cobrado pela AMPROTAB - Associação dos Motoristas e Proprietários de Taxis e Alternativos de Baraúna, que segundo aponta a União, seriam de R\$60,00 [sessenta reais] um trecho.4. É legítimo o direito da União em rever os valores para fins de cálculo do auxílio-transporte, considerando o critério do menor custo do deslocamento do servidor entre o local de sua residência, nesta hipótese, a cidade de Mossoró/RN e o local de trabalho, a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade, respectivamente, arts. 37 e 70, ambos da Constituição. 5. No caso concreto, o transporte público coletivo na área em questão é deficitário, ou inexistente, logo, o deslocamento possível seria mediante transporte seletivo ou especial, espécie de transporte prevista no art.5º, , Orientação Normativa nº 04, de abril de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a exemplo de transportes alternativos, por ser a única forma de locomoção existente. Diante da situação fática posta nos autos, o Juiz sentenciante equipou-se de pesquisas e consultas com a intenção de estabelecer um valor fixo para o cálculo a ser cobrado do auxílio-transporte. Observou-se que, para a ida do servidor ao trabalho, trecho Rodoviária - Penitenciária, o relatório aponta a pouca quantidade de veículos disponíveis do UBER ou 99POP e a informação de que os motoristas do aplicativo evitam realizar referido percurso, por ser muito difícil e por não conseguirem passageiros no trajeto de volta. Em relação ao trecho Penitenciária Federal em Mossoró e a Rodoviária da cidade de Mossoró, trecho de retorno do trabalho, foi registrada a dificuldade de encontrar-se veículos disponíveis pelo aplicativo UBER. O desfecho da pesquisa do Relatório de Diligência nº 001/2020 DIPNE/DIPEN/DEPEN/MJSP, de 30 de setembro de 2020, produzido pelo chefe da Divisão de Inteligência Penitenciária Regional Nordeste do DEPEN foi pela inviabilidade dos transportes de aplicativos como parâmetro de fixação de preço : As conclusões do referido relatório de diligência são corroboradas pela Informação nº44/2019/SEAD-MOS/DIPF-MOS/PFMOS/DEPEN (itens 4 e 10), segundo a qual não há garantia de disponibilidade do aplicativo de mobilidade urbana (UBER) nos trajetos "RODOVIÁRIA -> PFMOS" e ["PFMOS -> RODOVIÁRIA", igualmente juntada em algumas ações que versam sobre essa matéria4058401.7997625, 11/12/2020].6. Desse modo, mesmo reconhecendo à União o direito de alterar o parâmetro utilizado para fins de cálculo do auxílio-transporte, objetivando um menor custo orçamentário para a Administração Pública, há primeiramente de se considerar a viabilidade da locomoção do servidor.7. Sendo assim, correta a sentença que manteve, para fins de cálculo do valor de auxílio-transporte, o parâmetro fixado nos autos do pje n.º 0504375-71.2013.4.05.8401, tendo em vista que os transportes por aplicativos a exemplo do UBER e o 99POP, apesar de se apresentarem como uma alternativa ao transporte público, não servem de modelo de cálculo para a fixação de valores do auxílio-transporte, dada a sua volatilidade, em termos de fluxo, preço e outras variáveis descritas na sentença. 8. Este tem sido o entendimento desta Quarta Turma [Precedente: Apelação Cível 08009735920204058401, des. Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª turma, julgado em 02 de março de 2021].9. Condenação da recorrente, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários recursais, fixados em 1% sobre o valor da condenação.10. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 49, § 1º e 51, da Lei n. 8.112/1990; 485, § 1º, IV e 1.022, 493 e 505, I, do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, omissão no julgado combatido. Na hipótese dos autos, houve modificação superveniente, vez que há outros meios de transporte que podem ser usados pela parte autora em seus deslocamentos, somente disponibilizados ao público de Mossoró em data posterior ao trânsito em julgado da demanda.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, Excelência, equivoca-se a decisão ao não conhecer o recurso especial por também não ter sido interposto recurso extraordinário na origem, porquanto o fundamento constitucional apontado não serviu para desprover a apelação do Ente Público.

Em outras palavras, mesmo reconhecendo à União o direito de alterar o parâmetro utilizado para fins de cálculo do auxílio-transporte, objetivando um menor custo orçamentário para a Administração Pública (princípios da eficiência e economicidade), o Tribunal entendeu que os transportes por aplicativos, a exemplo do UBER e o 99POP, apesar de se apresentarem-se como uma alternativa ao transporte público, não servem de modelo de cálculo para a fixação de valores do auxílio-transporte, dada a sua volatilidade, em termos de fluxo, preço e outras variáveis descritas na sentença.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Em que pese o apontamento princípios da eficiência e da economicidade

administrativa – em seus respectivos fundamentos constitucionais – tenha sido feito para reconhecer o direito da União de alterar a forma de cálculo do auxílio-transporte objetivando o menor custo; não se impugnou, pela via recursal extraordinária, o fundamento do acórdão recorrido de que tais princípios, de cunho constitucional, devem ser lidos à luz da viabilidade prática dos meios de transporte existentes para o trajeto em questão. Tal circunstância, de caráter constitucional, ultrapassa a competência desta Corte e sob essa perspectiva incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ, reconhecido na decisão monocrática agravada.

Ademais, ainda que assim não fosse, outros óbices de admissibilidade impedem o conhecimento do recurso especial interposto.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Note-se a parte indica genericamente que houve omissão quanto aos dispositivos de lei alegados nos embargos de declaração, mas não especifica os dispositivos, o conteúdo normativo que pretendia ver analisado e sua relevância para a alteração da conclusão alcançada na origem.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF (REsp n. 1,653,926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018)."

Quanto às teses de mérito "de que a coisa julgada opera efeitos *rebus sic standibus*, superveniência de situação fática que altera as premissas do julgamento, enriquecimento ilícito por decorrência de tais circunstâncias – , bem como a violação de artigos de lei a elas relacionados, nota-se que tais alegações não foram objeto de análise pela Corte de origem. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Frise-se que a alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que mesmo os temas que se revestem de tal característica dependem de prequestionamento. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A alegação de ofensa à coisa julgada em razão de o título executivo expressamente fixar a TR como índice de correção monetária não foi devidamente apresentada em recurso oportuno, tampouco tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente sobre a questão. 2. O fato constitui inaceitável inovação recursal e impede o conhecimento do recurso, tanto em decorrência da preclusão consumativa quanto na ausência de prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

V - Sobre a alegada violação dos arts. 55 e 56 do CPC/2015 e dos arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram objeto de pedido de esclarecimento nos embargos de declaração opostos, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

VI - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo

legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.** No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020; AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.960.877/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ainda, a análise quanto a aspectos relativos à existência ou não de via de transporte alternativo não considerada, bem como de seus valores, para alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem quanto a tais aspectos ou mesmo aferição de eventual ocorrência de enriquecimento ilícito do beneficiário do auxílio-transporte evidentemente demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois não se apontou qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria e não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n.

1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Anote-se, ainda, que nos termos da jurisprudência desta Corte, não se reconhece do recurso pela divergência quando a controvérsia recursal, semelhante àquela também impugnada com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, estiver obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.992.588 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0080525-8

Número de Origem:

08014611420204058401 8014611420204058401

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLIFFER FERREIRA DA GAMA MELLO

ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-TRANSPORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLIFFER FERREIRA DA GAMA MELLO

ADVOGADO : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022